

1 – Inicialmente, importante pontuar que a o PL 24/2015 não altera absolutamente em nada a competência dos advogados que prestaram o concurso público em 2013, com edital de regência datado de 12 de agosto de 2013, visto que, conforme Lei Municipal nº 1.878, de 03 de janeiro de 2013, alterando a lei geral da PGM, Lei nº 1.603/2009, estabeleceu como competência dos Advogados Municipais a Assessoria direta a Órgãos Administrativos, bem como participação em Conselhos Municipais, nos termos do art. 12 c/c art. 4º da já citada Lei Municipal nº 1.603/2009, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 1.878/2013.

2 – Como visto, os Advogados, ao ingressarem na Administração Pública por meio do Concurso Público já possuíam a atribuição legal antes mencionada. Sendo assim, o PL 24/2015 não inova a ordem jurídica vigente, mas tão somente atualiza a Lei 1.760/2011, que foi alterada tacitamente pela Lei Municipal 1.878/2013.

3 – Obviamente, com base no art. 3º da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, os advogados que prestaram o concurso público não podem alegar desconhecimento da legislação de regência do cargo ao qual concorreram, até porque todas as modificações foram devidamente publicadas no DOM eletrônico, com acesso a qualquer cidadão, de forma gratuita.

4 – O que aconteceu foi que o Edital do Concurso Público de 2013, de forma equivocada, transcreveu parte da Lei 1.760/2011 que havia sido revogada tacitamente em 2013 pela Lei 1.878/2013, o que ocasionou dúvidas interpretativas. Entretanto, a Lei tem ascendência hierárquica sobre o edital, razão pela qual, em havendo conflito de normas, deve sempre prevalecer aquela primeira. Tal situação foi devidamente repassada aos advogados aprovados, que possuem total conhecimento desta circunstância.

5 – Logo, é absurda a conclusão de que a o PL 24/2015 é inconstitucional, visto que em nada modifica a ordem jurídica vigente, mas tão somente atualiza a Lei 1.760/2011, que já foi tacitamente alterada por norma de 2013, devidamente aprovada pela CMVC.

6 – Em outra parte, a Lei 1.603/2009, em dispositivo que não foi objeto de qualquer alteração, estabelece, no que pertine à competência dos Advogados:

**Art. 11** A Assessoria direta aos Órgãos Administrativos compreende a assistência de ordem jurídica, temporária ou permanente, a alguns Órgãos da Administração, que demandem a presença de orientação jurídica ou encaminhamento de ações específicas.

7 – Pois bem, analisando esta norma dúvidas não restam no sentido de que a participação dos Advogados prestando suas atividades junto ao CREAS e CRAS sempre foi permitida pela legislação, não havendo qualquer desvio de função. Ademais, em momento algum a lei estabelece que os advogados devem prestar seus serviços importantes dentro da PGM. Com isso é possível verificar o desacerto do posicionamento da OAB de Vitória da Conquista.

8 – Não há, pois, qualquer óbice legal à lotação dos Advogados em órgãos públicos existentes na estrutura administrativa de qualquer Secretaria do Município.

9 – Portanto, temos a guisa de conclusão:

- a) Diferentemente do asseverado pela OAB de Vitória da Conquista, o PL 24/2015 não altera a legislação vigente que disciplina as atribuições dos Advogados concursados, mas tão somente atualiza a Lei 1.760/2011 ao disposto na Lei 1.878/2013;
- b) A Lei 1.878/2013 é anterior à publicação do Edital do Concurso Público;
- c) Entre Lei e Edital, prevalece a Lei;
- d) Os Advogados não podem alegar desconhecimento da Lei 1.878/2013;
- e) A Lei 1.603/2009 sempre permitiu a lotação de advogados em qualquer órgão público municipal